



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2058036 - PE (2023/0078674-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRENTE : **GENIVALDO PAULINO DA SILVA**
ADVOGADOS : **FERNANDO LUIZ BUARQUE DE LACERDA FILHO - PE017821**
EDUARDO TRINDADE - PE016427
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **DIVALDO DE ARRUDA CAMARA**
ADVOGADOS : **EDUARDO MONTENEGRO SERUR - PE013774**
JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251
MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE042319
RECORRIDO : **UBIRAJARA ALEXANDRE REZENDE**
ADVOGADOS : **PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668**
CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA (ART. 317, § 1º DO CP). PECULATO (ART. 312 § 1º, DO CP). APELAÇÃO DE GPS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPROVIMENTO. APELAÇÃO DE UAR. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. INSUFICIÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO. APELAÇÃO DE DAC. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. FATOS NÃO NARRADOS NA DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 384 DO CPP (MUTATIO LIBELLI). DESMEMBRAMENTO DO FEITO. PROVIMENTO.

1. Apelações criminais interpostas pelos réus GPS, DAC e UAR contra sentença que, julgando

parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenou: a) GPS à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 200 (duzentos) dias-multa, pela prática do crime do art. 317, § 1º, do CP; e 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 148 (cento e quarenta e oito) dias-multa, pela prática do crime do art. 312, § 1º, do CP; b) UAR à

pena privativa de liberdade de 3(três) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, substituída por duas sanções restritivas de direitos, mais 96 (noventa e seis) dias multa, pela pratica do crime do art. 317 do CP; c)DAC à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 132 (cento e trinta e dois) dias-multa, pela pratica do delito do art. 312, § 1º, do CP.

2. Apelação do réu GPS. Nulidade da sentença. A materialidade e autoria dos delitos imputados foram lastreadas nas provas testemunhais produzidas em juízo, bem como nos interrogatórios dos acusados, não havendo que se falar em nulidade. Além disso, é possível a utilização de elementos probatórios produzidos durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroborados pelas provas produzidas em juízo, o que ocorreu no caso concreto. Preliminar afastada.

3. "As provas produzidas nos autos (interrogatórios) depoimentos de testemunhas, interceptações telefônicas e relatórios de fiscalização) são conclusivas e convergentes para a materialidade e autoria do apelante Genivaldo Paulino da Silva no Crime de Corrupção Passiva, previsto no art. 319 do código Penal, mormente porque, na qualidade de engenheiro do DNIT e supervisor de fiscalização de contratos da Unidade Local (UL) de Recife/PE, solicitou e recebeu vantagens indevidas (fornecimento de mão-de-obra, materiais de construção, utilização de veículos), a fim de se abster de praticar atos de ofício (fiscalizações de obras) (...). Da mesma forma, restaram comprovadas a materialidade e autoria do apelante na pratica do crime de Peculato-Furto, previsto no art. 312, § 1º, do Código Penal, tendo em vista que, aproveitando-se das facilidades inerentes aos cargos públicos que ocupava junto ao DNIT, desviou verbas públicas federais em favor da Construtora Andrade Guedes Ltda, assim como subtraiu, para si, materiais de construção de que tinha posse, para utilizá-lo para fins particulares" (trecho do voto do relator). Apelação improvida.

4. Apelação do réu UAR. A acusação não conseguiu demonstrar, concretamente, a atuação do réu na fiscalização da empresa J&F Construções e Comércio Ltda, ou mesmo indicar qual ato de ofício teria deixado de ser praticado ou teria sido praticado infringindo o dever funcional do acusado, para fins de configuração do delito previsto no art. 317, § 1º, do CP. A circunstância de administrar a empresa que locou veículos à construtora contratada pelo DNIT, por si só, não é suficiente para demonstrar que houve ilicitude na fiscalização ou mesmo que solicitou ou recebeu vantagem indevida. Do mesmo modo, ainda que se possa vislumbrar a hipótese de que o corréu GPS utilizou um dos veículos locados para interesses particulares, este fato não indica crime de corrupção passiva. Em verdade, o que existe é uma dúvida razoável quanto à submissão da empresa J&F Construções e Comércio Ltda às atividades fiscalizatórias exercidas por UAR. Dúvida esta que, em obediência ao princípio do in dubio pro reo, importa na absolvição do acusado, por ausência de prova da materialidade delitiva (art. 386, II, do CPP). Apelação provida.

5. Apelação do réu DAC. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Após análise percuciente dos autos, verifica-se que em nenhum momento a Denúncia narra desvio de verbas públicas, elementar do crime de peculato (art. 312 do CP), mas, apenas, os delitos de falsidade ideológica e condescendência criminosa, in verbis: "prevalecendo-se da função de supervisor do DNIT em Pernambuco em 2010, falsificou ideologicamente documento público - um atestado de execução de serviços -, com o fim de criar obrigação de pagamento ao DNIT e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Mesmo cientificado, em 2010, sobre as infrações praticas por G. no exercício do cargo de supervisor de fiscalização, seu superior hierárquico, DAC, deixou, por indulgência, de praticar os atos pertinentes à apuração dos fatos e possível responsabilização de G. no âmbito

administrativo, além de não ter comunicado os fatos às autoridades competentes para a sua apuração no âmbito penal".

6. Houve ofensa ao princípio da correlação entre a imputação e a sentença, porque os fatos narrados na inicial deixaram de manter relação lógica com a sentença. O Magistrado, ao concluir que o fato narrado na inicial não correspondia aos fatos, em tese, provados na instrução processual, deveria ter encaminhado os autos ao MPF para aditar a peça inaugural. Sendo o caso de mutatio libelli (art. 384 do CPP), a melhor solução para o caso é o desmembramento do processo quanto ao réu DAC, com reabertura da instrução criminal. Apenas assim restaria assegurado o devido processo legal.

7. Apelação de GPS improvida. Apelação de UAR provida, para absolvê-lo da acusação de corrupção passiva. Apelação de DAC acolhida, para declarar a nulidade da sentença em relação a este réu, determinando o desmembramento do feito, para a obediência ao rito da mutatio libelli, unicamente em relação ao delito do art. 312 do CP." (e-STJ fls. 7.624/7.625)

Opostos Embargos de Declaração, esses foram rejeitados nos termos da seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO DE UM RÉU, DEU PROVIMENTO A APELAÇÃO DE OUTRO O RÉU PARA ABSOLVÊ-LO DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DEU PROVIMENTO A APELAÇÃO DE OUTRO RÉU PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A ELE, DETERMINANDO O DESMEMBRAMENTO DO FEITO PARA OBEDEIÊNCIA AO RITO DA MUTATIO LIBELI. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE A DENÚNCIA IMPUTOU O DESVIO E DE QUE HÁ PROVAS DE AUTORIA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. INCONFORMISMO DA PARTE RECORRENTE NÃO SE AMOLDA AOS CONTORNOS DA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR MEIO DE DECLARATÓRIOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de acórdão que negou provimento à apelação de GENIVALDO PAULO DA SILVA, deu provimento à apelação de UBIRAJARA ALEXANDRE REZENDE, para absolvê-lo do crime de corrupção passiva, bem como deu provimento à apelação de DIVALDO DE ARRUDA CÂMARA, para declarar a nulidade da sentença em relação a esse réu, determinando o desmembramento do feito para obediência ao rito da mutatio libeli, unicamente em relação ao delito do art. 312, CP,

2. Tratam os autos, na origem, de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GENIVALDO PAULINO DA SILVA, DIVALDO DE ARRUDA CÂMARA e UBIRAJARA ALEXANDRE REZENDE, imputando, em relação ao primeiro a, a prática dos delitos previstos, respectivamente, nos arts. 312, caput, e art. 317, §1º, do Código Penal, e no art. 1º, V, da Lei n.º 9.613/98, combinados com os arts. 69 e 71 daquele mesmo Código; em relação ao segundo, dos arts. 299, caput e parágrafo único, e 320,

combinados com o art. 327, §2º, e os dois com o art. 69, todos do Código Penal; e, em relação ao terceiro, do art. 317, §1º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, em relação ao terceiro.

3. O juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco havia julgado parcialmente procedente o pedido para condenar o réu GENIVALDO PAULINO DA SILVA às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa e 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 148 (cento e quarenta e oito) dias-multa, pela prática dos Crimes de Corrupção Passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal) e Peculato (art. 312, § 1º, do Código Penal); DIVALDO DE ARRUDA CÂMARA à Pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 132 (cento e trinta e dois) dias-multa, pela prática do Crime de Peculato (art. 312, § 1º, do Código Penal); e UBIRAJARA ALEXANDRE REZENDE à Pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa, pela prática do Crime de Corrupção Passiva (art. 317, "caput", Código Penal)

4. Os Embargos de Declaração previstos nos artigos 619 e 620 do CPP, têm sua abrangência limitada aos casos em que haja ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, analogicamente ao previsto no CPC, quando haja erro material.

5. A ambiguidade ocorre nos casos em que o acórdão possui termos ou afirmações que podem ter mais de um sentido ou significado. A contradição se afere através de confronto entre a motivação e a parte dispositiva, ou entre capítulos da parte dispositiva da decisão atacada.

6. A obscuridade traduz falta de clareza ou inteligibilidade que torna a sentença/acórdão incompreensível. Já a omissão se refere a alguma causa petendi não abordada. Em todas essas hipóteses o Juiz se limita a dissipar o erro, sanando a obscuridade, contradição ou omissão e mantendo, no mais, a sentença.

7. Por fim, o erro material (agora expressamente inserto no inciso III, do art. 1.022, do CPC/2015 e aplicado analogicamente em matéria penal), que diz respeito a todo erro evidente ou de fácil identificação e, por óbvio, não tenha correspondência com o que pretendido a decisão do Magistrado. Eis as hipóteses em que a legislação processual admite o manejo da espécie impugnativa escolhida pela Embargante.

8. No entanto, no caso, não assiste razão ao Embargante.

9. É que o inconformismo da parte recorrente não se amolda aos contornos da via dos Embargos de Declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

10. Com efeito, observa-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao alegar a existência de omissão no acórdão, pretende, na verdade, rediscutir o mérito do acórdão recorrido, por não se conformar com o entendimento deste Colegiado, no sentido de que: a) a denúncia não imputou ao acusado DIVALDO DE ARRUDA CÂMARA o desvio de verbas públicas, elementar do crime de peculato, de forma que houve ofensa ao previsto no art. 384, CPP (mutatio libeli), motivo pelo qual foi reconhecida a nulidade nesse ponto; b) a acusação não se desincumbiu do seu ônus de provas a atuação do réu

UBIRAJARA ALEXANDRE REZENDE na fiscalização da empresa J&F Construções e Comércio LTDA, não restando provada a prática do crime do art. 317, §1º, CP.

11. Sobre essas questões, destacam-se os seguintes trechos do acórdão embargado, que comprovam a inexistência de omissão no caso: "4. Apelação do réu UAR. A acusação não conseguiu demonstrar, concretamente, a atuação do réu na fiscalização da empresa J&F Construções e Comércio Ltda, ou mesmo indicar qual ato de ofício teria deixado de ser praticado ou teria sido praticado infringindo o dever funcional do acusado, para fins de configuração do delito previsto no art. 317, § 1º, do CP. A circunstância de administrar a empresa que locou veículos à construtora contratada pelo DNIT, por si só, não é suficiente para demonstrar que houve ilicitude na fiscalização ou mesmo que solicitou ou recebeu vantagem indevida. Do mesmo modo, ainda que se possa vislumbrar a hipótese de que o corréu GPS utilizou um dos veículos locados para interesses particulares, este fato não indica crime de corrupção passiva. Em verdade, o que existe é uma dúvida razoável quanto à submissão da empresa J&F Construções e Comércio Ltda às atividades fiscalizatórias exercidas por UAR. Dúvida esta que, em obediência ao princípio do in dubio pro reo, importa na absolvição do acusado, por ausência de prova da materialidade delitiva (art. 386, II, do CPP). Apelação provida. 5. Apelação do réu DAC. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Após análise percuciente dos autos, verifica-se que em nenhum momento a Denúncia narra desvio de verbas públicas, elementar do crime de peculato (art. 312 do CP), mas, apenas, os delitos de falsidade ideológica e condescendência criminosa, in verbis: "prevalecendo-se da função de supervisor do DNIT em Pernambuco em 2010, falsificou ideologicamente documento público - um atestado de execução de serviços -, com o fim de criar obrigação de pagamento ao DNIT e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Mesmo cientificado, em 2010, sobre as infrações praticas por G. no exercício do cargo de supervisor de fiscalização, seu superior hierárquico, DAC, deixou, por indulgência, de praticar os atos pertinentes à apuração dos fatos e possível responsabilização de G. no âmbito administrativo, além de não ter comunicado os fatos às autoridades competentes para a sua apuração no âmbito pena?'. 6. Houve ofensa ao princípio da correlação entre a imputação e a sentença, porque os fatos narrados na inicial deixaram de manter relação lógica com a sentença. O Magistrado, ao concluir que o fato narrado na inicial não correspondia aos fatos, em tese, provados na instrução processual, deveria ter encaminhado os autos ao MPF para aditar a peça inaugural. Sendo o caso de mutatio libelli (art. 384 do CPP), a melhor solução para o caso é o desmembramento do processo quanto ao réu DAC, com reabertura da instrução criminal. Apenas assim restaria assegurado o devido processo legal."

12. Ademais, é certo que apenas há necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o Julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivação suficiente para proferir a decisão.

13. Não se deve confundir acórdão omissivo, obscuro ou contraditório com prestação jurisdicional contrária à tese de interesse do Embargante, sendo evidente a pretensão de rediscussão da causa com tal intuito, finalidade para qual não se prestam os Embargos de Declaração.

14. Nesse contexto, o acórdão embargado explicitou adequadamente as razões que embasaram a convicção firmada pelo Colegiado, não existindo

qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados.

15. Não há, pois, na hipótese, qualquer vício passível de correção por meio de declaratórios.

16. Embargos de declaração a que se nega provimento. (e-STJ fls. 7.610/7.612)

O recorrente aponta a violação dos arts. 312, § 1º e 317, *caput*, e § 1º do CP e 383, 384 e 619 do CPP alegando, em síntese, que o acórdão regional foi omissivo quanto às seguintes teses: a) "a denúncia narrou claramente a imputação de desvio de verbas públicas relacionado ao referido acusado (Divaldo) enquanto circunstância elementar para a caracterização do delito de peculato..." (e-STJ fl. 7.633); b) "absolvição do corréu Ubirajara Arruda Câmara quanto ao crime de corrupção passiva por compreender não ter havido indicação do ato de ofício relacionado ao dito recorrido, sabendo-se que, na verdade, essa questão não viria ao caso por ter sido imputada a figura do *caput* e não do § 1º do art. 317 do CPB, tendo, daí para frente, desconsiderado todo o caderno processual que demonstrava, claramente, o envolvimento desse último réu no crime em questão.

Quanto ao mérito, defende as mesmas questões, quais sejam: a denúncia, do ponto de vista técnico, não deixa nada a desejar, narrando o desvio de verbas públicas praticado por Divaldo e existência de provas seguras para a condenação de Ubirajara pelo cometimento do crime do art. 317 do CP. Acrescenta que "sua responsabilização pelo crime de corrupção passiva decorre, não simplesmente dessa circunstância (de ser ele o gestor, na prática, da "Rezende Locação", que firmou contrato com a J&F Construções e Comércio Ltda), mas sim por ter sido beneficiado com esse contrato de locação de automóveis, a título de vantagem indevida, no que interferiu no seu dever de fiscalizar os serviços prestados por tal contratada, quando considerado o Contrato SR - 010/2007." (e-STJ fl. 7.641)

Contrarrazões às e-STJ fls. 7.653/7.677.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso às fls. 7.739/7.757.

É o relatório. **Decido.**

A irresignação não prospera.

Os elementos existentes nos autos informam que o TRF/5ª Região negou

provimento ao apelo de Genivaldo Paulino da Silva, deu provimento ao recurso de Ubirajara Alexandre para absolvê-lo da prática do crime de corrupção passiva e declarou a nulidade da sentença em relação a Divaldo, determinando o desmembramento do feito, para a obediência ao rito da *mutatio libelli*, unicamente em relação ao delito do art. 312 do CP.

O recorrente aponta a violação do art. 619 do CPP alegando que o acórdão regional foi silente quanto aos seguintes pontos: a) "a denúncia narrou claramente a imputação de desvio de verbas públicas relacionado ao referido acusado (Divaldo) enquanto circunstância elementar para a caracterização do delito de peculato..." (e-STJ fl. 7.633); b) "absolvição do corréu Ubirajara Arruda Câmara quanto ao crime de corrupção passiva por compreender não ter havido indicação do ato de ofício relacionado ao dito recorrido, sabendo-se que, na verdade, essa questão não viria ao caso por ter sido imputada a figura do *caput* e não do § 1º do art. 317 do CPB, tendo, daí para frente, desconsiderado todo o caderno processual que demonstrava, claramente, o envolvimento desse último réu no crime em questão.

Sem razão, porquanto as teses acima mencionadas foram devidamente enfrentadas pela Corte Regional. Confira-se:

14. Com efeito, observo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao alegar a existência de omissão no acórdão, pretende, na verdade, rediscutir o mérito do acórdão recorrido, por não se conformar com o entendimento deste Colegiado, no sentido de que: a) a denúncia não imputou ao acusado DIVALDO DEARRUDA CÂMARA o desvio de verbas públicas, elementar do crime de peculato, de forma que houve ofensa ao previsto no art. 384, CPP (mutatio libeli), motivo pelo qual foi reconhecida a nulidade nesse ponto; b) a acusação não se desincumbiu do seu ônus de provas a atuação do réu UBIRAJARA ALEXANDRE REZENDE na fiscalização da empresa J&F Construções e Comércio LTDA, não restando provada a prática do crime do art. 317, §1º, CP.

15. Sobre essas questões, destaco os seguintes trechos do acórdão embargado, que comprovam a inexistência de omissão no caso:

"4. Apelação do réu UAR. A acusação não conseguiu demonstrar, concretamente, a atuação do réu na fiscalização da empresa J&F Construções e Comércio Ltda, ou mesmo indicar qual ato de ofício teria deixado de ser praticado ou teria sido praticado infringindo o dever funcional do acusado, para fins de configuração do delito previsto no art. 317, § 1º, do CP. A circunstância de administrar a empresa que locou veículos à construtora contratada pelo DNIT, por si só, não é suficiente para demonstrar que houve ilicitude na fiscalização ou mesmo que solicitou ou recebeu vantagem indevida. Do mesmo modo, ainda que se possa vislumbrar a hipótese de que o corréu GPS utilizou um dos veículos locados para interesses particulares, este fato

não indica crime de corrupção passiva. Em verdade, o que existe é uma dúvida razoável quanto à submissão da empresa J&F Construções e Comércio Ltda às atividades fiscalizatórias exercidas por UAR. Dúvida esta que, em obediência ao princípio do in dubio pro reo, importa na absolvição do acusado, por ausência de prova da materialidade delitiva (art. 386, II, do CPP). Apelação provida.

*5. Apelação do réu DAC. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Após análise percuciente dos autos, verifica-se que **em nenhum momento a Denúncia narra desvio de verbas públicas, elementar do crime de peculato (art. 312 do CP), mas, apenas, os delitos de falsidade ideológica e condescendência criminosa, in verbis: "prevalecendo-se da função de supervisor do DNIT em Pernambuco em 2010, falsificou ideologicamente documento público - um atestado de execução de serviços -, com o fim de criar obrigação de pagamento ao DNIT e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Mesmo cientificado, em 2010, sobre as infrações praticas por G. no exercício do cargo de supervisor de fiscalização, seu superior hierárquico, DAC, deixou, por indulgência, de praticar os atos pertinentes à apuração dos fatos e possível responsabilização de G. no âmbito administrativo, além de não ter comunicado os fatos às autoridades competentes para a sua apuração no âmbito pena?"***

6. Houve ofensa ao princípio da correlação entre a imputação e a sentença, porque os fatos narrados na inicial deixaram de manter relação lógica com a sentença. O Magistrado, ao concluir que o fato narrado na inicial não correspondia aos fatos, em tese, provados na instrução processual, deveria ter encaminhado os autos ao MPF para aditar a peça inaugural. Sendo o caso de mutatio libelli (art. 384 do CPP), a melhor solução para o caso é o desmembramento do processo quanto ao réu DAC, com reabertura da instrução criminal. Apenas assim restaria assegurado o devido processo legal."

16. Ademais, é certo que apenas há necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o Julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivação suficiente para proferir a decisão.

17. Não se deve confundir acórdão omisso, obscuro ou contraditório com prestação jurisdicional contrária à tese de interesse do Embargante, sendo evidente a pretensão de rediscussão da causa com tal intuito, finalidade para qual não se prestam os Embargos de Declaração. 18. Nesse contexto, o acórdão embargado explicitou adequadamente as razões que embasaram a convicção firmada pelo Colegiado, não existindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados. (e-STJ fls. 7.609/7.610)

Assinala-se que "de acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão" (EDcl no AREsp n. 771.666/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016).

No caso concreto, o Tribunal Regional, numa análise cuidadosa a respeito do preenchimento dos requisitos formais da inicial, concluiu pela sua não observância, tendo em conta que a denúncia não demonstrou, de forma concreta, a atuação do recorrente Ubirajara na fiscalização da empresa J&F Construções e Comércio Ltda, ou mesmo indicar qual ato de ofício ele teria deixado praticar ou teria sido praticado infringindo o dever funcional do acusado. Inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ ao caso em tela, porquanto não é possível, na via especial, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem - soberano na análise de fatos e provas - pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da denúncia sem que se enfrente as questões fáticas delineadas no conjunto probatório dos autos. A propósito: AgRg nos EDcl no AREsp n. 522.122/SC, Relator Ministro ERICSON MARANHÃO - Desembargador Convocado do TJ/SP-), Sexta Turma, DJe de 25/2/2015 e AgRg no AREsp n. 461.259/RJ, relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe de 11/4/2014.

Ainda nessa linha:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, os embargos declaratórios opostos pela defesa devem ser recebidos como agravo regimental, em face do nítido intuito infringencial.

2. Conforme entendimento desta Corte, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal a peça acusatória que expõe, ainda que de forma concisa, as circunstâncias do crime, a qualificação do acusado e a tipificação da conduta.

3. O acolhimento da inépcia da denúncia está sujeito à demonstração inequívoca de que a insuficiência de elementos obsta o exercício do direito de defesa, situação inócurre no presente caso.

4. A Corte Estadual entendeu que a denúncia continha todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 do CPP, fazendo incidir na espécie o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo certeza mas tão somente o exame de prova da materialidade e de indícios da autoria, uma vez que, nessa fase, prevalece o princípio do in dubio pro societate.

6. Hipótese em que eventual referência a depoimentos colhidos durante a instrução não leva, necessariamente, à conclusão de que houve julgamento antecipado pelo juízo monocrático, não existindo o alegado excesso de linguagem.

7. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 662.659/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe de 8/9/2015.)

Ademais, maiores considerações sobre a existência de elementos indicativos de materialidade e autoria delitiva também demandariam o reexame de material fático-probatório, vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

O mesmo óbice sumular se aplica à tese de violação do princípio ao correlação, isso porque segundo o acórdão regional, os fatos narrados na inicial deixaram de manter relação lógica com a sentença. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. A propósito: AgRg no HC n. 562.415/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 27/5/2020.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC e no art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator